



CORDEIRÓPOLIS

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

MENSAGEM N° 004/89

Cordeirópolis, 02 de fevereiro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos, encaminhar nesta oportunidade, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, em regime de Urgência de quarenta (40) dias, o incluso Projeto de Lei nº 004/89, desta data, que dispõe sobre a concessão de isenções e de não-incidências do Imposto Municipal de Transmissão "Inter Vivos", na forma que especifica.

Aprovando Projeto anterior deste Executivo Municipal, que se converteu na recente Lei Municipal nº 1507, de 28 de dezembro de 1988, essa Egrégia Casa Legislativa, de vanguarda, viabilizou a instituição e arrecadação do Imposto de Transmissão "Inter Vivos" (ou Sisa), atendendo ao mandamento constitucional do artigo 156, inciso II, § 2º, ítems I e II, da Magna Carta de 05.10.88.

A aludida Lei local, sancionada e promulgada há pouco, já vem proporcionando receita ao Município, numa eloquente demonstração de sua oportunidade e da visão do Governo Municipal de Cordeirópolis, pelo sadio e profícuo trabalho conjunto de seus Poderes.

Todavia, é da tradição do nosso Direito Tributário, se constitui mesmo em um de seus principais postulados e fundamentos políticos e de justiça social, a adoção dos institutos da isenção e da não-incidência tributária, em casos específicos, definidos expressamente em lei.

Naquela oportunidade, o mencionado projeto e a referida lei, deliberadamente, não contemplaram as hipóteses de isenção e de não-incidência, porquanto tal matéria deveria merecer -- como efetivamente mereceu -- a atenção mais detalhada deste Executivo, para estabelecer as hipóteses de não-incidência e de isenção do novo imposto municipal.

Resolveu-se, naquela ocasião, que esses casos de isenção e de não-incidência do "Inter Vivos" deveriam ser objeto de uma lei à parte, esparsa que somente cuidasse dessa matéria, com melhor precisão técnica.

É o que, agora, este Executivo está propondo, no seu Projeto

APROVADO PROJETO ANEXO DESTE EXECUTIVO MUNICIPAL, que se converteu na recente Lei Municipal nº 1507, de 28 de dezembro de 1988, essa Egrégia Casa Legislativa, de vanguarda, viabilizou a instituição e arrecadação do Imposto de Transmissão "Inter Vivos" (ou Sisa), atendendo ao mandamento constitucional do artigo 156, inciso II, § 2º, ítems I e II, da Magna Carta de 05.10.88.

A aludida Lei local, sancionada e promulgada há pouco, já vem proporcionando receita ao Município, numa eloquente demonstração de sua oportunidade e da visão do Governo Municipal de Cordeirópolis, pelo sadio e profícuo trabalho conjunto de seus Poderes.

Todavia, é da tradição do nosso Direito Tributário, se constitui mesmo em um de seus principais postulados e fundamentos políticos e de justiça social, a adoção dos institutos da isenção e da não-incidência tributária, em casos específicos, definidos expressamente em lei

Naquela oportunidade, o mencionado projeto e a referida lei, deliberadamente, não contemplaram as hipóteses de isenção e de não-incidência, porquanto tal matéria deveria merecer -- como efetivamente mereceu -- a atenção mais detalhada deste Executivo, para estabelecer as hipóteses de não-incidência e de isenção do novo imposto municipal.

Resolveu-se, naquela ocasião, que esses casos de isenção e de não-incidência do "Inter Vivos" deveriam ser objeto de uma lei à parte, esparsa que somente cuidasse dessa matéria, com melhor precisão técnica.

É o que, agora, este Executivo está propondo, no seu Projeto de Lei anexo, elaborando aos parâmetros da nova Constituição Federal.....



EDIRSON PERUCHI

proj. de lei nº 004/89- 02.02.89 -continuação-

fls.02

ral, e dos princípios de justiça tributária.

As hipóteses de não-incidência, previstas no Projeto, têm fundamento e base no parágrafo 2º, inciso I, do art. 156 da Constituição vigente, esclarecendo-se que essa não-incidência não beneficiará o contribuinte (pessoa jurídica), quando a sua atividade preponderante for a compra e venda de bens e direitos imobiliários, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil ("leasing").

Os casos de isenções, relacionados no aludido projeto, atendem às normas, à doutrina e à tradição do nosso Direito Tributário trazendo, ao contribuinte neles identificado, além de um desagravo tributário, também um incentivo às transmissões e, consequentemente, maiores expectativas de desenvolvimento e progresso comunitário.

Assume destaque especial o caso de isenção, para os planos de habitação popular, à categoria de contribuinte de baixa renda, evidenciando a preocupação deste Executivo (que é também a dessa Egrégia Câmara), com pertinência a esse grave problema nacional, de "deficit" de habitação, que o nosso Município vem solucionando gradativamente. Nesse passo, essa isenção funciona como inteligente incentivo aos programas de construção Habitacional, no Município.

As demais hipóteses elencadas no Projeto são quase clássicas, e não têm peso econômico-financeiro, que signifique real diminuição de receita, mas, ao contrário, demonstram o espírito progressista e de justiça tributária dos Poderes Públicos do Município.

Com tais considerações, acredito que a aprovação deste Projeto, por essa Augusta Câmara, complementará a legislação local, sobre o Imposto "Inter Vivos", ou Sisa, agora de competência originária do Município, e cujos já principiam a amadurecer, colhidos aos Cofres da Nossa Comuna.

No aguardo da plena aprovação deste Projeto de Lei, aproveitamos do ensejo, para renovar aos nobres Edis, os protestos de real a preço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ODAIR PERUCHI
-Prefeito Municipal-

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
JOSE VALTER MASCARIM
D.D. Presidente da Câmara Municipal de



CORDEIRÓPOLIS

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 004/89 DE 02 DE FEVEREIRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÕES E DE NÃO-INCIDÊNCIAS DO IMPOSTO MUNICIPAL DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" (SISA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS, QUE ESPECIFICA.

DAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - São isentas do Imposto Municipal de Transmissão "Inter-Vivos", instituído pela Lei Municipal nº 1507, de 28 de dezembro de 1988:

I - a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação, decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão, em que o alienante seja o Poder Público Municipal;

IV - a transmissão derivada de investidura;

V - a transmissão decorrente de Planos de Habitação, para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgão públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados, para fins de reforma agrária, ou quando o expropriante for o Município de Cordeirópolis;

VII - as transmissões, em que forem adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas Autarquias ou Fundações;

VIII - as transmissões, em que forem adquirentes os partidos políticos, as instituições religiosas, os centros espíritas, quando os imóveis seus objetos comprovadamente se destinarem a templo, instituição de educação e assistência social, ou às atividades inerentes às suas finalidades;

IX - as transmissões, cujos adquirentes ou alienantes tiverem servido à Fôrça Expedicionária Brasileira ou participado da Revolução

Artigo 1º - São isentas do Imposto Municipal de Transmissão " Inter-Vivos ", instituído pela Lei Municipal nº 1507, de 28 de dezembro de 1988:

- I - a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação, decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão, em que o alienante seja o Poder Público Municipal;
- IV - a transmissão derivada de investidura;
- V - a transmissão decorrente de Planos de Habitação, para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgão públicos ou seus agentes;
- VI - as transferências de imóveis desapropriados, para fins de reforma agrária, ou quando o expropriante for o Município de Cordeirópolis;
- VII - as transmissões, em que forem adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas Autarquias ou Fundações;
- VIII - as transmissões, em que forem adquirentes os partidos políticos, as instituições religiosas, os centros espíritas, quando os imóveis seus objetos comprovadamente se destinarem a templo, instituição de educação e assistência social, ou às atividades inerentes às suas finalidades;
- IX - as transmissões, cujos adquirentes ou alienantes tiverem servido à Fôrça Expedicionária Brasileira ou participado da Revolução

continua.....



CORDEIRÓPOLIS

proj. de lei nº 004/89 - 02.02.89

-continuação-

fls.02

Constitucionalista de 1932, comprovadas essas participações.

Artigo 2º - O Imposto "Inter Vivos" não incidirá:

I - nas transmissões efetuadas para incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de seu capital (art. 156, § 2º, I, da CF-88);

II - nas transmissões decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica (art. 156, § 2º, I, da CF-88).

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que tenham, como atividade preponderante, a compra desses bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil (" leasing ").

Artigo 3º - Para usufruírem dos benefícios desta Lei, as instituições de educação e assistência social deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - não distribuirem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em livros, revestidos de formalidades conducentes a assegurarem sua perfeita exação.

Artigo 4º - Os cartórios de notas e os registros de imóveis, ao lavrarem ou assentarem os seus respectivos atos de transmissão, beneficiados com as isenções ou não-incidências definidas nesta Lei, neles mencionarão tais franquias, comunicando o fato à Prefeitura Municipal.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, incorporando-se ao Código Tributário do Município, revogadas as virtuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 02 de fevereiro de 1989.

ODAIR PERUCHI
-Prefeito Municipal-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

= P A R E C E R =

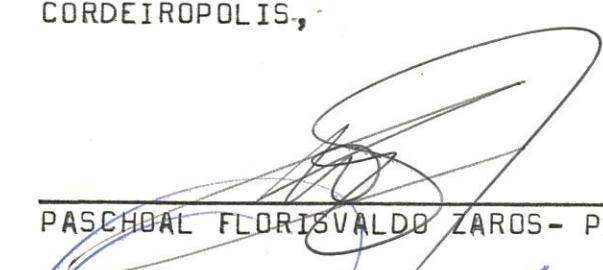
REF. PROJETO DE LEI Nº 002 / 89 PMC 02 / 02 / 89

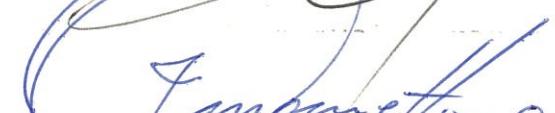
ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE , CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO-REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


PASCHOAL FLORISVALDO ZAROS - Presidente


JOSE OSMAR MOMETTI - Membro


MILTON ANTONIO VITTE - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP. 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI N° 004 / 89 PMC 02 / 02 / 89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

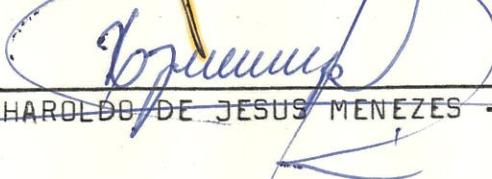
CORDEIRÓPOLIS,



JOSÉ JORENTE - Presidente



JOSÉ FORTUNATO PRIMININI - Membro



HAROLDO DE JESUS MENEZES - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

= P A R E C E R =

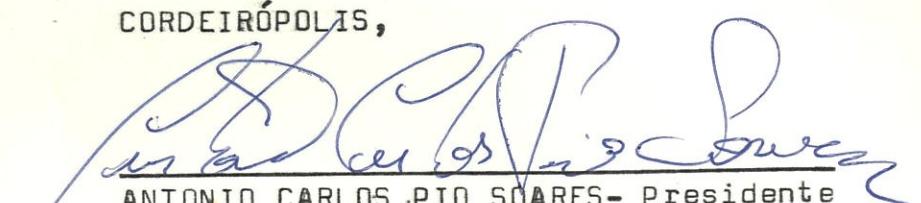
REF. PROJETO DE LEI Nº 004 / 89 -PMC- 02 / 02 / 89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES/ PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


ANTONIO CARLOS PIO SOARES - Presidente


JOSÉ FORTUNATO PRIMINI - Membro


IRÍDIO ALVES - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

= P A R E C E R =

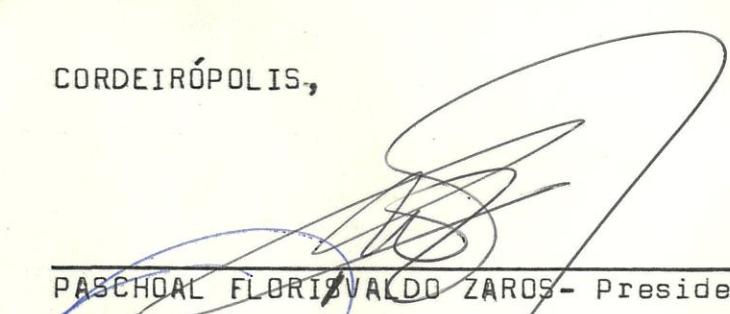
REF. PROJETO DE LEI N° 004 / 89 PMC 02 / 02 / 89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE , CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO-REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS - Presidente


JOSE OSMAR MOMETTI - Membro


MILTON ANTONIO VITTE - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 004 / 89 PMC 02 / 02 / 89

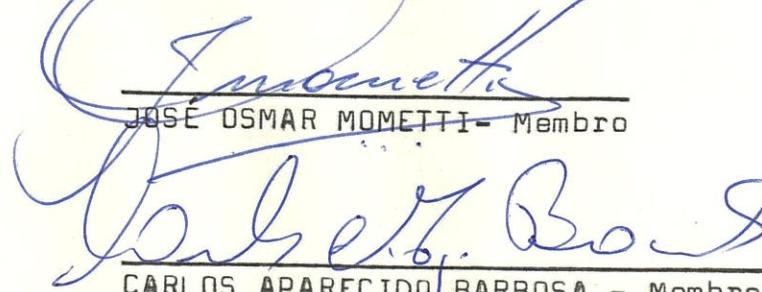
ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO, SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


ISAEL JOSÉ FELIPPE - Presidente


JOSÉ OSMAR MOMETTI - Membro


CARLOS APARECIDO BARBOSA - Membro